



**Pleno – Processo nº 133/25**

**Recorrentes:** Liga Esportiva Paratinguense

**Recorrida:** Procuradoria do TJD/BA

**Relator:** Auditor Gabriel Sales Faria Carneiro

## **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD/BA, que condenou a Liga Esportiva Paratinguense à pena de multa e perda de mando de campo, bem como suspendeu atletas por condutas violentas, todas em decorrência dos graves episódios ocorridos na partida entre as Seleções de Paratinga e Barreiras, válida pelo Campeonato Intermunicipal 2025.

Os recorrentes requerem, além da reforma da decisão, a concessão de **efeito suspensivo** nos termos do art. 138-C, §1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

O pedido não merece acolhida, afinal, a concessão de efeito suspensivo exige a presença concomitante do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

No caso concreto, não se verifica qualquer plausibilidade jurídica suficiente a amparar o deferimento da medida.

Ao contrário, as provas constantes dos autos evidenciam de forma cristalina as condutas antidesportivas e gravíssimas - agressões físicas entre diversos atletas (socos, murros, voadoras, arremesso de bloco de construção), ofensas de baixo calção contra a arbitragem e atos de torcida (arremesso de garrafa e invasão de campo).

Também não se vislumbra perigo de dano irreparável aos recorrentes. Ao revés, o perigo é inverso, uma vez que permitir a suspensão das penalidades poderia estimular a repetição de condutas violentas e comprometer a ordem, a disciplina e a credibilidade da competição.

A Justiça Desportiva tem o dever de agir de forma firme e pedagógica, coibindo atos de violência e preservando a integridade do espetáculo, em consonância com os princípios basilares do esporte (art. 2º, CBJD).

A concessão do efeito suspensivo, neste momento, significaria enfraquecer a autoridade deste Tribunal e colocar em risco a segurança de atletas, torcedores e da própria competição.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **nego o pedido de efeito suspensivo** formulado pelos recorrentes, devendo as penalidades impostas pela decisão da 2ª Comissão Disciplinar permanecerem íntegras e imediatas, até o julgamento de mérito pelo Pleno deste Tribunal.

Determino, ainda, a **intimação da douta Procuradoria do TJD/BA para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos no prazo legal.**

Intime-se.

Lauro de Freitas, 10 de setembro de 2025.

**Gabriel Sales Faria Carneiro**  
Auditor Relator – Pleno do TJD/BA